



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.047, DE 2019 **(Do Sr. David Soares)**

Acrescenta art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas com nanismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11150/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas com nanismo.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Os terminais de autoatendimento das agências bancárias instalados nos estabelecimentos comerciais e nas próprias devem ser acessíveis às pessoas com nanismo.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação oficial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 1.1150, de 2018, de autoria do Ex-Deputado Marcos Soares, com o objetivo: Acrescenta art. 62-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória a disponibilização de terminais de autoatendimento acessíveis às pessoas com nanismo.

O nobre deputado brilhou muito pela sua aprovação, no entanto, como sabemos, o processo legislativo tem seus ritmos próprios, e o projeto não foi aprovado naquela legislatura. Assim, compreendo a importância da proposição rendo homenagens.

Em 25 de outubro celebramos o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, instituído pela Lei nº 13.742, de 2017. A data, celebrada em mais de 25 países, representa um avanço na luta pela dignidade de uma parcela da população que, embora acometida pela síndrome, deve ter o exercício dos seus direitos assegurado em igualdade de condições com as demais pessoas.

A presente proposta se alinha a esse movimento de reafirmação de direitos e no resgate da dignidade e da autonomia daqueles que, em decorrência de patologias associadas à baixa estatura, são constantes vítimas de discriminação social e profissional.

E essa exclusão alcança tarefas que seriam comuns no dia-a-dia de qualquer pessoa, como ser recebido em balcões de atendimento, utilizar instalações higiênicas e subir degraus em transportes coletivos. Pessoas com nanismo encontram grande dificuldade de realizar tais atividades que seriam simples, não por limitações próprias, mas por deficiência do próprio ambiente, que não lhes confere acessibilidade, com as adaptações, modificações e ajustes que seriam necessários.

Um exemplo disso são os terminais de autoatendimento instalados nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sobretudo nas agências bancárias, não adequados para pessoas com baixa estatura e com morfologias associadas ao nanismo, a exemplo do encurtamento dos membros superiores e formato reduzido das mãos e dedos.

Clientes nessa condição ficam obrigados a contar com a ajuda de terceiros para realizar suas operações bancárias, principalmente se considerarmos que até mesmo os guichês de atendimento presencial, em sua maioria, não foram projetados para contemplar esse público.

Medidas simples, como a disponibilização de plataformas, já proporcionariam maior independência para que as pessoas com nanismo possam utilizar terminais de autoatendimento como qualquer outro consumidor.

Trata-se de uma providência inclusiva que proporciona não apenas qualidade de vida a essas pessoas, mas que também reconhece a igualdade na diferença e o valor da autonomia como inerente ao conceito de dignidade humana.

Certos de relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado David Soares
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

.....

.....

LEI Nº 13.472, DE 31 DE JULHO DE 2017

Institui o Dia Nacional de Combate ao
Preconceito contra as Pessoas com Nanismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, a ser celebrado anualmente no dia 25 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Luislinda Dias de Valois Santos

FIM DO DOCUMENTO
